XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

RILDO MOURAO FERREIRA

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch

Rildo Mourao Ferreira – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-785-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

O Grupo de Trabalho '"Direito e Sustentabilidade I" já passou por várias edições no âmbito dos Congressos e Encontros do CONPEDI, consolidando-se como referência na área de Direitos Especiais, mais especificamente na conexão interdisciplinar entre Direito, Sustentabilidade, Ecologia Política e Geopolítica Ambiental. Nesta edição do XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI - Goiânia/GO, contamos com a apresentação de vários artigos científicos que abordaram temáticas como Cidadania, Governança, Gestão de Riscos Ambientais, Consumo, Resíduos Sólidos, Desenvolvimento Sustentável, Educação Ambiental e Licenciamento ambiental. Desejamos uma agradável leitura dos textos, os quais demonstram ao leitor a integração e, ao mesmo tempo, o alcance multidimensional das temáticas, tão importantes para uma visão crítica e sistêmica na área do Direito.

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (Universidade Federal de Santa Maria - UFSM)

Prof. Dr. Rildo Mourao Ferreira (Universidade de Rio Verde)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

RELATIVIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EM RELAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO POR MEIO DO JUDICIÁRIO

RELATIVIZATION OF PUBLIC POLICIES IN RELATION TO THE FUNDAMENTAL LAW OF AN ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT BY MEANS OF THE JUDICIARY

Diogo Sandret Da Costa Fonseca

Resumo

O presente artigo tem objetivo de abordar uma temática relacionada a relativização das políticas públicas por meio do poder judiciário com o intuito de garantir o direito fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado. È utilizando do método indutivo com técnica de pesquisa a doutrina, legislações e jurisprudências. A ineficácia dos instrumentos de efetivação de direitos constitucionais dificulta a inserção de uma vida digna. Outrora, existe uma problemática quanto à atuação do poder judiciário em relação à ineficácia de políticas pública por parte do Estado em solucionar eventuais problemas que colidem em favor de um bem estar coletivo.

Palavras-chave: Palavras-chave: relativização, Políticas públicas, Meio ambiente, Problemática, Judiciário

Abstract/Resumen/Résumé

The following article is intended to treat a topic related to the relativization of public politics through the judiciary branch, in order to ensure the fundamental right of an ecologically balanced environment. It´s through the use of inductive methods with research techniques regarding the doctrine, legislation and case law. The inefficiency of the effective instruments of constitutional rights makes the insertion into a dignified life only harder. Once there´s a problem regarding the role of the judiciary relating to the ineffectiveness of public policies on the part of the State to solve any problems, the collective well-being can be jeopardized.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: relativization, Public policies, Environment, Problematic, Judiciary

INTRODUÇÃO

O objetivo primordial do patente trabalho é apresentar aspectos relacionados a proteção e preservação do meio ambiente, assim como a atuação do poder judiciário para garantir a efetividade deste direito. Importante asseverar que os direitos ambientais estão integralmente ligados as questões atuais da sociedade devido ao crescimento desenfreado da população, contendo um aumento no consumo de matéria-prima dentro do mundo globalizado.

O conteúdo do trabalho aponta a realização de políticas públicas para assegurar um desenvolvimento sustentável em que o direito ambiental se entrelaça a dignidade da pessoa humana vez que o Estado é responsável em proporcionar uma vida digna, pressupondo vida saudável, dentre outros fatores, aquela que pode ser advinda em razão de um ambiente equilibrado.

É utilizado de uma metodologia indutiva com base em doutrina, legislação e jurisprudência buscando apresentar que medidas relacionadas as políticas publicas do meio ambiente podem ser efetivadas por via do poder judiciário.

Nesse diapasão, importante apontar que existe uma grande problematização quanto a manutenção do equilíbrio ambiental por meio do poder judiciário que apresenta objetivo de galgar uma melhor solução para os anseios da sociedade.

Existe uma preocupação do Estado em assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado em nosso ordenamento jurídico como um direito fundamental, refletindo além dos horizontes da espécie humana, ou seja, afetando toda biodiversidade, pois, visa garantir uma melhor qualidade de vida as gerações presentes e futuras.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável está além do âmbito individual, tratando-se de um direito de titularidade difusa e indivisível consagrado em Tratados Internacionais, na Carta Magna de 1988 e em normas Infraconstitucionais. Em virtude das características ontológicas, os direitos ambientais diferenciam-se dos demais direitos, por ser adstrito ao coletivo, devendo ser considerado um dos direitos basilares, e contendo sua efetividade assegurada aos indivíduos de uma forma globalizada com o condão que vivam com um mínimo de dignidade.

Possível perceber que a de todo biodiversidade se pondera ao tratamento correto do meio ambiente, devendo ocorrer a conscientização de cada indivíduo para preservação de toda a biodiversidade.

Posto isso, pelas razões imperativas é cristalino ineficácia de políticas públicas por parte do Estado, apresenta inúmeras consequências negativas a população, principalmente as camadas inferiores, sem uma infraestrutura mínima de saneamento básico, água potável, energia elétrica dentre outros recursos que asseguram uma vida digna. Com efeito, diante das alegações tecidas, cabe a instauração de tutelas jurisdicionais em determinados casos como, por exemplo, a ação civil pública que visa provocar o poder judiciário para solucionar eventuais impasses quanto a implementação de políticas publicas ambientais, mesmo que seja de forma transversal como a recomposição de uma área devastada.

1 ASPECTOS RELACIONADOS AO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL

Por meio de problemas e crises comuns entre países em relação ao meio ambiente, e ainda em razão de um processo típico de globalização, surge o direito internacional ambiental como uma disciplina autônoma, compreendida entre os novos direitos contemporâneos, não ficando mais limitado a determinadas questões, mas sim abordando diversos assuntos como a extinção de espécies e biodiversidade, saneamento básico, acidentes ambientais, mudanças climáticas, produção de resíduos, acesso a água potável, poluição sonora, desmatamento e desertificação.

A mundialização dos problemas ambientais elenca a um sistema de coordenação do tema ambiental de forma articulada e global, sendo o assunto intensificado com o nascimento das Nações Unida em 1945, inculcando grande influência principalmente na Conferência de Estocolmo no ano de 1972, na Conferência que ocorreu no Rio de Janeiro no ano de 1992, e no Protocolo de Quioto em 1997.

O governo brasileiro, na Conferência de 1972, liderou o bloco de países em desenvolvimento que tinham posição de resistência ao reconhecimento da importância da problemática ambiental (sob o argumento de que o problema fundamental era a miséria) e que se negavam a reconhecer o problema da explosão demográfica. O Brasil, definiu três princípios básicos a serem cumpridos: “Desenvolvimento econômico, proteção ambiental e equidade social.” (BARBOSA, 2008, p. 3).

De acordo com o enunciado do artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, integram as fontes do Direito Internacional Ambiental os princípios gerais do direito, o costume internacional, tratados, jurisprudências e a doutrina dos autores mais qualificados, ou seja, apresentando um quadro análogo aos aspectos das fontes relacionadas ao Direito Internacional.

A problemática sobre a devastação do meio-ambiente foi defendida com mais vigor na sociedade internacional a partir da década de 1970, quando os grupos ambientalistas passaram a pressionar o governo para oferecer maior proteção ao meio ambiente. A consciência ecológica tem despertado debates acalorados e foi incluída definitivamente na agenda global a partir das Conferências Internacionais, como a ECO 92, que reuniu os Estados e representantes da sociedade civil para discutir soluções conjuntas e regulações ao uso excessivo de recursos naturais. (COSTA; TEODOSIO, 2011, p. 114-145)

Quanto à perspectiva teórica das relações internacionais sobre a gestão coletiva do meio-ambiente colocam-se três abordagens:

> Os regimes internacionais, a governança global e as respostas institucionais. Conforme seu idealizador Stephen Krasner, os regimes internacionais referem-se à construção de normas, princípios e regras sobre uma temática comum, que envolvem Estados e demais atores envolvidos. Já a governança global, estabelecida por Rosenau, é mais abrangente do que o conceito anterior por incluir todos os regimes existentes, nas mais diferentes questões que têm impacto sobre o meio-ambiente. Por fim, as respostas organizacionais tratam das organizações internacionais criadas para buscar as soluções para a crise ambiental. (BARROS-PLATIAU; VARELLA; SCHLEICHER, 2004, p. 100-130)

As organizações intergovernamentais e internacionais desenvolvem uma atuação cada vez mais fundamental na proteção do ecossistema, todavia, o sujeito de direito internacional ambiental configura-se sendo como os Estados Soberanos.

Alhures, os países da Europa promoveram um passo na evolução do direito ambiental com o Tratado de Roma em 1957 que instituiu a Comunidade Econômica Europeia. Urge registrar que os Chefes de Estado e de Governo formularam a Declaração de Paris de 1972 com o condão de contribuir para a proteção da saúde das pessoas; preservar, proteger e melhorar a qualidade do ambiente; assegurar uma utilização prudente e racional dos recursos naturais.

A Corte Europeia no ano de 1982 decidiu que "*a perspectiva do meio ambiente como um dos objetivos essenciais da Comunidade*".

Posteriormente o Ato Único Europeu ocorrido em 1987 trouxe de forma cristalina a temática sobre o meio ambiente no Tratado de Roma, considerando a proteção ambiental como integrante da política comunitária. Em outra banda, imperioso destacar que foi firmado o princípio do desenvolvimento sustentável com o Tratado de Maastricht em 1992.

Em outro giro, destaca o processo de harmonização das legislações ambientais pelos países integrantes do Mercosul após o Tratado de assunção de 1991, o qual foi aprimorado com o Protocolo de Ouro Preto em 1994. Nesse *iter*, é de suma importância apontar também

aspectos relacionados ao meio ambiente pelo NAFTA (*North American Free Trade Agreement*) formado pelos Estados Unidos, México e Canadá possuindo um Acordo Lateral de Meio Ambiente, embora seja uma área bastante incipiente diante das diferenças no patamar de proteção.

Em 2002, realizou-se a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, em Johanesburgo, a qual promoveu a análise do consumo e revelou-se que a questão não havia apresentado progresso, devido à falta de políticas que promovessem o consumo sustentável. O PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio-Ambiente) apontou a necessidade de se estabelecer um novo encontro, que culminou no Processo de Marrakesh de 2002, que tinha como objetivo garantir a aplicabilidade do conceito de Produção e Consumo Sustentáveis (PCS). Esse documento reivindica que os Estados da ONU desenvolvam planos de ações para incentivar padrões de produção e consumo sustentáveis. No Brasil, apenas em 2008 foi criado um Comitê Gestor Nacional de Produção e Consumo Sustentáveis, tendo o propósito de buscar padrões de consumo menos prejudiciais. (QUEIROZ, 2005, p. 125-146)

Em um sistema de globalização rápida, o aumento da interconexão do mundo biofísico está se tornando cada vez mais evidente e, portanto, exige que a adaptação aos desafios ocorra em vários níveis. Um sistema no qual as necessidades humanas básicas são atendidas, incluindo o direito à vida, à alimentação e à água potável, ecossistema, manutenção das áreas protegidas, especialmente as florestas, a “pureza” do ar, entre outros; esse sistema social deve ser " redundante, resiliente, robusto e proativo. Suas várias partes devem se alimentar umas para as outras, de modo que o sistema é fortalecido e a falha de uma parte não leva à falha de sistemas. Essas ideias ajudam a enquadrar as dimensões ecológicas da sustentabilidade, os potenciais pacíficos da ecologia e, o impulso global para uma sociedade sustentável (BEURON *et al*., 2012).

2 DIREITO AMBIENTAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O disposto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, conforme a seguir demonstrado, contém em sua íntegra princípios elencados pela Conferência de Estocolmo de 1978, ampliados pela Conferência do Rio de Janeiro de 1992:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

O ilustre professor Édis Milaré (2014, p. 110-111) sintetisa o meio ambiente ecológico como sendo: “a combinação de todas as coisas e fatores externos ao indivíduo ou população de indivíduos em questão. Mais exatamente, é constituído por seres bióticos e abióticos e suas relações e interações. Não é mero espaço, é realidade complexa”.

O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve ser concretizado em sua plenitude através da execução de políticas públicas com fundamento em preceitos constitucionais, sendo essencial a uma boa qualidade de vida. Sobre tal aspecto em relação ao Direito Ambiental trás à baila o entendimento de Maria Luiza Machado Granziera (2002, p. 06):

> O Direito Ambiental, assim, constitui o conjunto de regras jurídicas de direito público que norteiam as atividades humanas, ora impondo limites, ora induzindo comportamentos por meio de instrumentos econômicos, com o objetivo de garantir que essas atividades não causem danos ao meio ambiente, impondo-se a responsabilização e as consequentes sanções aos transgressores dessas normas.

No quadro constitucional ambiental brasileiro, existem diversos dispositivos a seguir mencionados, que se apresentam relevantes, ao tratar, por exemplo, a defesa do patrimônio cultural brasileiro, inclusive, conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (art. 216, V, §1º, 3º e 4º); meios judiciais de tutela (art. 5º, LXXIII, e 129, III); de competências administrativas (art. 23, VI) e legislativas (art. 24, VI e VII); o desenvolvimento urbano visando à efetivação das funções sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes (art. 182); princípio ambiental a ser observado no desenvolvimento econômico (art. 170, VI); funções do Sistema Único de Saúde, dentre as quais controle de substâncias tóxicas e radioativas e a colaboração na proteção do meio ambiente do trabalho (art. 200, VII e VIII); funções estatais de planejamento do desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado (art. 174); a função social da propriedade rural, que dentre outros requisitos impôs a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente (art. 186, II).

Como visto, o conteúdo dos direitos fundamentais interligados ao meio ambiente parecem trazer uma complexidade subjacente, cuja elucidação clama por diversas outras normas constitucionais, que destacam diferentes e concomitantes técnicas para a defesa do meio ambiente: direitos e deveres fundamentais, princípios, função ecológica da propriedade, objetivos públicos vinculantes, programas públicos abertos, instrumentos, biomas e áreas especialmente protegidas.

A importância da constitucionalização de direitos é inegável, como no caso do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado como um direito fundamental, que impõe irradiações por todo o ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS RELACIONADAS A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS AO MEIO AMBIENTE

As questões relacionadas ao meio ambiente surgem principalmente em virtude dos inúmeros problemas globais que afetam no cotidiano da vida das pessoas causando, com isso, uma maior preocupação com a implementação da execução de políticas publicas por parte do Estado. A temática sobre políticas públicas em relação ao meio ambiente no Brasil se concretizou com a Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, promovendo consequentemente um avanço no desenvolvimento sustentável.

Destarte, apesar da Lei 6.938/81 ser considera um dos grandes avanços em matéria ambiental, foi somente com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que o meio ambiente passou a ser considerado um bem jurídico em si, em que o legislador efetivamente passou a se conscientizar da importância e necessidade de criar normas exclusivamente ambientais. (SOUZA, 2011, p. 1685-1702)

Nesse diapasão cabe trazer à baila o posicionamento no que tange a intervenção do tema de Política Nacional do Meio Ambiente relacionado a outros tipos de politicas públicas:

> O conjunto de metas e mecanismos que visam reduzir os impactos negativos da ação antrópica – aqueles resultantes da ação humana – sobre o meio ambiente. Como toda política, possui justificativa para sua existência, fundamentação teórica, metas e instrumentos, e prevê penalidades para aqueles que não cumprem as normas estabelecidas. Interfere nas atividades dos agentes econômicos e, portanto, a maneira pela qual é estabelecida influencia as demais políticas públicas, inclusive as políticas industriais e de comércio exterior. (LUSTOSA; CANÉPA; YOUNG, 2003, p. 135)

Com isso, possível perceber que a Política Nacional do Meio Ambiente apresenta propósito de integrar e harmonizar as questões relacionadas no âmbito ambiental abordando as maneiras de execuções de medidas mais efetivas e eficazes, para a promoção de um desenvolvimento sustentável.

Luís Paulo Sirvinskas (2005, p. 59), afirma sobre a Lei 6.938/81 que: “a lei em questão definiu conceitos básicos como o de meio ambiente, de degradação e de poluição e determinou os objetivos, diretrizes e instrumentos, além de ter adotado a teoria da responsabilidade”.

Outrora, antes da lei que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente já existiam normas relacionadas a proteção e preservação do meio ambiente, por exemplo: Código Florestal ou Decreto nº 23.793/34, Código de Pesca ou Decreto-lei nº 794/38, Código de Caça ou Decreto-lei nº 5.894/43, Código de Minas ou Decreto lei nº 1.985/40, Estatuto da Terra ou Lei nº 4.504/64, Código de Pesca ou Decreto-lei nº 221/67, o Código de Mineração ou Decreto-lei nº 227/67, a Lei de Proteção à Fauna ou Lei nº 5.197/67, Código Florestal ou Lei nº 4.771/65 dentre outras legislações.

Logo é importante observar que as ações antrópicas sobre o meio ambiente precisa ser cautelosamente elaborado. O manejo é uma interferência planejada e criteriosa do homem no sistema natural, para produzir um benefício ou um objetivo, favorecendo o funcionamento essencial desse sistema natural, com sobras para o usufruto do homem. Este é baseado no método científico, apoiado em pesquisas e em conhecimentos sólidos, onde as seguintes etapas são normalmente cumpridas: observação, hipótese, teste de hipótese e execução do plano experimental. Infelizmente, isso não acontece, a prática de exploração dos recursos naturais é irracional e sem manejo (CORREIA; DIAS, 2016, p. 63-80).

A implementação de normas complementares a uma Constituição Federal no âmbito do direito ambiental representa uma grande ascensão dentro de um Estado Democrático de Direito, devendo priorizar como essência fundamental a proteção das camadas inferiores da população que acabam sendo mais afetadas diante dos efeitos colaterais da destruição do meio ambiente.

3 PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE POR MEIO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Urge apontar que no Brasil a antiga Lei Orgânica Nacional do Ministério Público foi a primeira a estabelecer sobre a ação civil pública com a Lei Complementar Federal 40, de 14 de dezembro de 1981. Ocorre, que na busca da concretização dos direitos difusos e coletivos, a ação popular consubstanciada na Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 foi incipiente quanto ao assunto, e posteriormente caminhando nesse sentido surge a disciplina da ação civil pública.

Durante um período de desenvolvimento social e econômico da população cominado com o seu descaso com o aumento da degradação do meio ambiente, gerou infelizmente a necessidade de serem criados meios jurídicos para a proteção e preservação do meio ambiente.

Dentre as medidas cabíveis surgem a Lei n.º 6.938/81, a Lei 9.605/98 e a Lei nº.

7.347/85, que dispões respectivamente sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei dos Crimes Ambientais e a implementação da Ação Civil Pública sendo normas sublimes no que tange a proteção dos interesses coletivos e difuso.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, o meio ambiente e tratado como um bem maior e a ação civil pública garante um método de proteção eficiente contra práticas devastadoras da degradação ambiental.

Nesse sentido cabe trazer à baila posicionamento jurisprudencial:

> CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E PROPTER REM DO POSSUIDOR. FUNÇÃO SÓCIO AMBIENTAL DA PROPRIEDADE. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO. - O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil em face de Mineração Brissolare Ltda, Rogério Rezende Júnior e Nivaldo Brissolari, por meio da qual busca a condenação dos réus à recomposição de dano ambiental e ao pagamento de indenização por danos morais. Segundo a inicial, apurou-se no inquérito civil nº 1.34.017.000004/2009-11 (anexo a esta ação) que, em agosto de 2008, os réus, por meio da empresa requerida, promoveram extração irregular de areia às margens do Rio Mogi-Guaçú, em trecho que banha o Município de Rincão. Apurou-se que a empresa Mineração Brissolare Ltda contava, na época, com licença de operação que autorizava apenas o beneficiamento de areia, porém não sua extração do leito do rio. Constatou-se também que a atividade de extração de areia causou danos ao meio ambiente, que até o momento não foram reparados pelos infratores. No curso do inquérito civil os investigados foram instados a prestar informações e eventualmente assinar um termo de ajustamento de condutas, porém estes não responderam a qualquer das intimações do MPF - O art. 225 da Constituição Federal consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, criando o dever de o agente degradador reparar os danos causados e estabeleceu o fundamento de responsabilização de agentes poluidores, pessoas físicas e jurídicas. - O § 2º, do art. 225, estabelece especificamente a obrigatoriedade da recuperação da área degradada em virtude da exploração de recursos minerais, enquanto o § 3º traz previsão da obrigação de reparar os danos - Com relação à tutela ambiental, se aplica a responsabilidade objetiva, ou seja, não há espaço para a discussão de culpa, bastando a comprovação da atividade e o nexo causal com o resultado danoso, consoante determinação expressa do artigo 4º, inciso VII, c/c artigo 14, § 1º, ambos, da Lei nº 6.938/1981 - Quanto ao cometimento de danos ambientais e ao dever de repará-los, tem-se que as obrigações decorrentes de eventuais prejuízos ou interferências negativas ao meio ambiente são propter rem, possuindo caráter acessório à atividade ou propriedade em que ocorreu a poluição ou degradação. Está claro que o adquirente é responsável pelo passivo ambiental do imóvel adquirido. Caso contrário, a degradação ambiental dificilmente seria reparada, uma vez que bastaria cometer-se a infração e desfazer-se do bem lesado para que o dano ambiental estivesse consolidado e legitimado, sem qualquer ônus reparatório - Cabe reconhecer, na realidade, que o simples fato de o novo proprietário/possuidor se omitir no que tange à necessária regularização ambiental é mais do que suficiente para caracterizar o nexo causal. Ademais, sua ação ou omissão, além de não garantir a desejada reparação, permitirá a continuidade do dano ambiental iniciado por outrem. Daí, ser inegável sua responsabilidade civil - A Constituição Federal estabelece que "a propriedade atenderá a sua função social" (art. 5º, inciso XXIII) e que o Código Civil assinala que "o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e

> das águas" (artigo 1.228, § 1º, da Lei 10.406/02). Não se pode negar, portanto, que a função social da propriedade só é observada se utilizada de forma racional, com a preservação do meio ambiente, e se atendidos os objetivos previstos na legislação para cada tipo de área protegida - O licenciamento ambiental nas atividades de mineração constitui-se como a principal garantia de concretização dos ditames do art. 225 da Constituição, porquanto garante ao poder público conhecer as atividades que serão instaladas, bem como o poder de impor condições ao exercício das mesmas, desde que estas condições sejam compatíveis com a defesa, preservação, ou até restauração do meio ambiente - No caso, restou comprovado, através do conjunto probatório, que os apelados apoderaram-se de riqueza mineral do Estado Brasileiro, em clara afronta ao comando constitucional, acarretando danos ao meio ambiente - A existência do dano moral coletivo depende da ofensa a interesses legítimos, valores e patrimônio ideal de uma coletividade que devam ser protegidos. Entretanto, no presente caso, não vislumbro a ocorrência de dano moral coletivo - A condenação do Ministério Público em custas não deve prevalecer, haja vista que a lei que disciplina a ação civil pública (Lei 7.347/85) textualmente veda a condenação em honorários e custas processuais, excetuando-se quando comprovada a má-fé - Apelação do MINISTÉRO PÚBLICO FEDERAL improvida. REMESSA OFICIAL parcialmente provida.(TRF-3 - Ap: 00103256020154036120 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 20/06/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONSTITUCIONAL. QUEIMA DA PALHA DA CANA-DE-AÇÚCAR. ATIVIDADE QUE SE PERDURA AO LONGO DOS ANOS. RECONHECIDA A PRÁTICA DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE CAUSADORA DE SIGNIFICATIVA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. NECESSIDADE DE EIA/RIMA. 1. A prática da queima controlada da palha da cana-de-açúcar se perdura ao longo dos anos e por tal motivo não há como afastar o reconhecimento de que, na verdade, é atividade causadora de significativa degradação do meio ambiente, cuja proteção tem guarida no artigo 225, IV, da CF. 2. Reconhecida a aplicação do artigo 225, IV, da CF quanto à questão, impõe-se a realização de EIA/RIMA, sob a competência do IBAMA. 3. Decisão agravada correta quanto à determinação de paralisação, imediata das queimadas, devendo, no entanto, ser corrigida quanto à determinação de cancelamento das licenças e/ou autorizações. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar a suspensão das licenças e autorizações concedidas pelo Estado de São Paulo e pela CETESB, mantida a decisão quanto a paralisação, imediata, das atividades. (TRF-3 - AI: 00117589220164030000 SP, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, Data de Julgamento: 07/12/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017)

Para Hely Lopes Meirelles (2005, p. 170) em *lato sensu*:

> A Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infrações da ordem econômica (art. 1º), protegendo, assim, os interesses difusos da sociedade.

Importante enfatizar, que a Ação Civil Pública é um instrumento de educação democrática, pois é um instituto de solução judicial e pacífica dos conflitos qualificados pela presença de direitos difusos e coletivos e tutelados pela Constituição Federal. (BURLE FILHO, 2001, p.403)

Outrora, o artigo 6º da Lei da Ação Civil Pública – Lei 7.347/85 (BRASIL, 1985) estabelece: "Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção".

A tutela dos direitos difusos no Brasil foi influenciada por diversos movimentos e encontros internacionais, cuja temática envolvia a proteção jurídica dos direitos individuais e coletivos, como exemplo o Congresso de Pavia de 1974; o de Florença, em 1975; e o Congresso de Salermo, também em 1975. Em nível nacional podem ser destacados o trabalho de Ada Pellegrini Grinover, Barbosa Moreira e Waldemar Mariz, que culminou, num primeiro momento na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente. (ABELHA, 2003, p. 15)

Gavião Filho (2005, p. 133) infere sobre a ação civil pública em *stricto sensu* ao meio ambiente que:

> De uma ação civil pública ambiental pode resultar uma sentença) declaratória de uma situação de licenciamento ambiental,; ii) condenatória ao pagamento de uma indenização em dinheiro para o fundo a que se refere o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública; iii) constitutiva-negativa de um procedimento administrativo de estudo de impacto ambiental; iv) mandamental, por intermédio da qual o juiz ordena, sob pena de multa a realização de obras para a recuperação do ambiente de área degradada pelo depósito de lixo; e v) executiva, pela qual o juiz faz cessar a atividade de lançamento de resíduos poluentes no ar atmosférico.

Diante do contexto apresentado assim como das jurisprudências aplicadas, é notório de que a Ação Civil Pública se instrumentaliza como um remédio especial destinado a defesa de interesses coletivos e difusos da sociedade conforme possível observar nos venerandos acórdãos apontados. Existe uma importância fundamental deste instrumento na proteção ao meio ambiente, pois ao mesmo tempo em que reprime a prática de atos lesivos ao meio ambiente, pode também procurar a reparação do dano causado pelo agente causador.

4 ASPECTOS GERAIS DAS POLÍTICAS PÚBICAS

Seguindo no entendimento de que a positivação dos direitos de terceira dimensão e o direito/dever à proteção dos direitos coletivos colaborou para a configuração do Estado Socioambiental, faz surgir uma necessidade de analisar melhor o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, vez que, interfere a cada ano que passa com maior intensidade sobre a qualidade de vida das pessoas.

Com o intuito de consolidar os direitos fundamentais consubstanciados na

Constituição, as politicas públicas podem ser compreendidas como a interação de programas e planos governamentais voltadas à intervenção dos anseios da sociedade, dos quais são traçadas as diretrizes e metas a serem fomentadas pelo Estado.

No entendimento de Comparato, as políticas públicas são programas de ação governamental. O autor segue a posição doutrinária de Ronald Dworkin, para quem a política (*policy*), contraposta à noção de princípio, designa aquela espécie de padrão de conduta (*standard*) que assinala uma meta a alcançar, no mais das vezes uma melhoria das condições econômicas, políticas ou sociais da comunidade, ainda que certas metas sejam negativas, por implicarem na proteção de determinada característica da comunidade contra uma mudança hostil. (COMPARATO, 1997. p. 18-19)

Outrora, para Maria Paula Dallari Bucci (2002, p. 241), as políticas públicas podem ser definidas como "programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados".

Em alinhamento com o Estado Democrático de Direito, a analise das políticas públicas marcam uma profunda ascensão do Direito de forma geral, proporcionando uma melhor solução quanto aos interesses da sociedade que procuram alcaçar coerentemente um maior bem estar-estar social. Dentre as funções essenciais da Administração Pública encontra-se a consolidação dos direitos fundamentais difusos e coletivos, por meio da execução de políticas públicas gestadas em seu próprio seio.

O remédio universal atualmente oferecido para nossos males políticos é a receita da proximidade. A cercania, real ou simulada, é invocada contra o mau político absoluto que é a distância. A maior parte das estratégias para fazer frente ao descontentamento se traduz na ideia de aproximar a política a cidadania. (INNERARITY, 2017. p. 185)

Independentemente do meio em que as politicas públicas são positivadas, até mesmo por decisões judiciais, são de extrema importância para a evolução de nossa sociedade e acima de tudo para a promoção de uma maior bem-estar social.

4.1 UM BREVE HISTÓRICO

Insta consignar que a proteção e preservação do meio ambiente na exploração de recursos naturais apresentam cunho de importância global, vez que eventuais problemas ambientais podem prejudicar o mundo inteiro. Primordialmente, se dava a importância à natureza por ser uma criação divina.

Após uma maior reflexão da visão antropocêntrica e com o surgmento posterior da visão ecocêntrica começou a reconhecer a interação dos componentes bióticos e abióticos que interagem no ecossistema é que efetivamente sua responsabilidade aumentou diante da devastação ambiental.

Edis Milaré (2007, p. 183) registra que:

> A Constituição do Império, de 1824, não fez qualquer referência à matéria, apenas cuidando da proibição de indústrias contrárias à saúde do cidadão (art. 179, n. 24). Sem embargo, a medida já traduzia certo avanço no contexto da época. O Texto Republicano de 1891 atribuía competência legislativa à União para legislar sobre as suas minas e terras (art. 34, n. 29). A Constituição de 1934 dispensou proteção às belezas naturais, ao patrimônio histórico, artístico e cultural (arts. 10, III, e 148); conferiu à União competência em matéria de riquezas do subsolo, mineração, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração (art. 5º, XIX, j). A Carta de 1937 também se preocupou com a proteção dos monumentos históricos, artísticos e naturais, bem como das paisagens e locais especialmente dotados pela natureza (art. 134); incluiu entre as matérias de competência da União legislar sobre minas, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração (art. 16, XIV); cuidou ainda da competência legislativa sobre subsolo, águas e florestas no art. 18, 'a' e 'e', onde igualmente tratou da proteção das plantas e rebanhos contra moléstias e agentes nocivos. A Constituição de 1967 insistiu na necessidade de proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico (art. 172, parágrafo único); disse ser atribuição da União legislar sobre normas gerais de defesa da saúde, sobre jazidas, florestas, caça, pesca e águas (art. 8º, XVII, 'h'). A Carta de 1969, emenda outorgada pela Junta Militar à Constituição de 1967, cuidou também da defesa do patrimônio histórico, cultural e paisagístico (art. 180, parágrafo único).

José Afonso da Silva (2004. p. 46) aponta que o marco de nossa última Carta Magna foi essencial, pois: "a Constituição de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental, trazendo mecanismos para sua proteção e controle, sendo tratada por alguns como Constituição Verde".

É evidente de acordo com o desenvolvimento humano e com a exploração indevida de recursos naturais que ocasionam cada vez mais mudanças climáticas, e com efeito existe uma preocupação maior com o meio ambiente, devendo ser sempre observado os direitos todos os seres vivos.

4.2 IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS POR MEIO DE DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Por meio de caracterizar as diretrizes da Constituição em virtude da omissão estatal em promover a pratica de políticas publicas ao meio ambiente, o poder judiciário passa a ter plena competência na atuação pragmática na solução que de conflitos relacionados aos direitos ambientais.

A judicialização da política é um dos instrumentos que vem sendo utilizado a alguns anos com o intuito de adaptar o sistema jurídico com a realidade social. Trata-se do resultado de uma exigência feita pelo país para se ter uma atuação mais presente e eficaz do poder judiciário no que concerne aos preceitos estabelecidos na Carta Magna. Isso é resultado também, da ineficiente atuação parlamentar, a qual não demonstra efetuar leis que coloquem fim a situação calamitosa que se encontra a estrutura de diversos estados do país. (ROCHA JÚNIOR, 2009, p. 21-24)

Na visão dworkiana, os direitos fundamentais têm primazia em face da soberania popular, e, portanto, um dos principais objetivos do sistema jurídico deve ser, justamente, o controle e limite da ação do governo em face da preservação de tais direitos, por isso afirma-se que o Judiciário tem o poder de revogar até mesmo as decisões mais ponderadas e populares de outros setores do governo, se acreditar que elas são contrárias à Constituição. (DWORKIN, 1999, p. 4)

A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas (BARROSO, 2012, p. 26).

A ideia de ativismo está atrelada ao grau de discricionariedade que se reconhece à atividade jurisdicional. Nessa concepção, objetiva-se que os magistrados passem a tutelar os direitos essenciais ao bom funcionamento da democracia, que por vezes não são tutelados de forma eficiente pelo Poder Legislativo, acarretando um mau funcionamento do sistema democrático-representativo que leva a uma perda de sua credibilidade por parte dos cidadãos e a uma desconfiança de sua atuação por parte dos magistrados, o que incentiva esses últimos a imiscuir-se nas atribuições inicialmente destinadas ao Poder Legislativo, passando a atuar como um verdadeiro legislador positivo. Essa atuação "legiferante" dos magistrados passa a gerar um temor no legislador, visto que tende a demonstrar a figura do juiz como um legislador paralelo, "um revisor universal da justiça das leis e, consequentemente, criador do Direito a ser aplicado". (TAVARES, 2012, p. 22).

Analisando o modo como acontece o ativismo judicial, a própria judicialização das políticas públicas e as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, é possível notar o afastamento do princípio da separação de poderes em prol da concretização e aplicação dos direitos fundamentais (VALLE, 2013, p. 6).

Logo, os perfis transformadores da jurisdição ambiental, pautado na necessidade de atribuição de deveres essenciais, não podem ficar refém da inércia governamental, muito menos atado aos caprichos políticos que gravitam na chefia do Executivo, e em caso de omissão, o judiciário apresenta plenas condições de assegurar a plenitude dos direitos fundamentais.

Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr (2016, p. 45) destacam quanto ao poder judiciário:

> Verifica-se, então, que ao Poder Judiciário foi conferida uma nova tarefa: a de órgão colocado à disposição da sociedade como instância organizada de solução de conflitos metaindividuais. Tal tarefa vem sendo denegrida, como "politização da Justiça", entendida como ativismo judicial em senso negativo. Evidentemente o ativismo não é do juiz ou do Ministério Público, mas da lei e da Constituição, sempre exigindo um trabalho de coordenação com a atividade das partes e o respeito à Constituição na realização de políticas-públicas.

Édis Milaré (2018, p. 526-527) assevera em relação ao magistrado que busca a verdade real, com o intuído se assegurar a dignidade da pessoa humana:

> O magistrado, Segundo anota José Renato Nalini, coroa o seu trabalho se, além da decisão acertada e sentença justa, ainda se vale da posição e do momento para exercer uma ação pedagógica. "O Direito Ambiental abre área inimaginável para o juiz moderno. Mais do que um solucionador de conflitos interindividuais, é ele um administrador de situação controvertida. É um construtor da cidadania, um impulsionador da democracia participativa e estimulador do crescimento da dignidade humana até a plenitude possível [...] Destarte, é possível depreender que o exercício da magistratura não pode escapar a reformulações, algumas delas verdadeiras reviravoltas, imposição dos tempos históricos de hoje

Diante disso, muitas vezes o papel do judiciário tem sido questionado em razão em eventual ativismo judicial em expandir o alcance de direitos fundamentais de modo a concretiza-los.

O debate em torno da justiça ambiental (ou da ausência dela) ajuda a compreender como as ações humanas repercutem diante de desastres ecológicos. Apesar de estes desastres alcançarem todas as pessoas, "suas consequências expõem, de maneira mais severa, pessoas e grupos sociais cujas vulnerabilidades, anteriores às catástrofes, intensificam e sobrecarregam os custos humanos destas situações extremas" (LEITE, 2015, p. 145).

A desigualdade ambiental pode manifestar-se tanto sob a forma de proteção ambiental desigual como de acesso desigual aos recursos ambientais. A proteção ambiental é desigual quando a implementação de políticas ambientais – ou a omissão de tais políticas ante a ação das forças de mercado – gera riscos ambientais desproporcionais, intencionais ou não intencionais, para os mais carentes de recursos financeiros políticos; os mais pobres, os moradores de áreas desvalorizadas e etnias marginalizadas. Esses efeitos desiguais ocorrem através de multiplos processos privados de decisão, de programas governamentais e de ações regulatórias de agências públicas. (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009. p. 73.)

Diante das argumentações trazidas verifica que cabe ao poder judiciario promover a proteção dos direitos fundamentais, com as adquações sociais, afim de alcançar uma maior efetividade da dignidade da pessoa humana. Na esfera ambiental esse papel do Poder Público deve estar preferencialmente circunstanciado na prevenção ao dano, na certeza de que os desgastes ambientais normalmente são irreversíveis, tendo como norte a ponderação de valores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No vertente caso, o trabalho apresenta uma abordagem breve da temática em relação a concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado através da relativização das políticas públicas, envolvendo uma contextualização sobre a atuação do poder judiciário.

A Constituição Federal de 1988 foi a pioneira ao trazer de forma expressa no seu texto a consubstanciação de dispositivos que proporcionam uma proteção expressa ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, figurando a efetivação dos direitos difusos transindividuais em um panorama global e contemporâneo, adstritos a toda coletividade.

As concretizações das políticas públicas relacionadas ao meio ambiente surgem principalmente em virtude dos inúmeros problemas globais que ocasionam grande alteração no ecossistema e consequentemente nas modificações na qualidade de vida de toda uma coletividade. No Brasil existem diversas legislações esparsas que enfatizam em nosso ordenamento jurídico a importância da prática de políticas públicas ao meio ambiente.

A iniciativa para práticas de políticas públicas transcorrem por parte da Administração Pública, contudo, existe a possibilidade do poder judiciário atuar como ocorre nos casos de ações civis públicas fazendo com que o agente poluidor se responsabilize em reparar a sociedade a perda da qualidade ambiental.

No que tange a execução da prática de políticas públicas no âmbito ambiental, cabe ao poder judiciário atuar quando a Administração Pública é omissa ou até mesmo quando existem medidas que se aplicam em contraposição aos interesses transindividuais.

No ordenamento jurídico brasileiro o meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser considerado um direito de terceira dimensão, erigido à categoria de fundamental para a vida humana com dignidade.

Todos os indivíduos perante a sociedade apresentam papel essencial de proteção ao meio ambiente, como no próprio dever de fiscalizar as próprias condutas no cotidiano. Com base em uma educação ambiental pautada nos preceitos preservação, e fundamentada no princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado pode significar uma esperança que persiste contra a cultura de destruição da cadeia de vida que sustenta a própria espécie humana.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Ação Civil Pública e Meio Ambiente**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Políticas educacionais e estado federativo**. Educ. Soc., Campinas, v. 34, n. 125. 2013.

BARROS-PLATIAU, Ana Flávia; VARELLA, Marcelo Dias; SCHLEICHER, Rafael T. **Meio ambiente e Relações Internacionais: perspectivas teóricas, respostas institucionais e novas dimensões de debate**. Rev. bras. polít. int., Dez, vol. 47, n. 2, 2004. p. 100-130.

BENJAMIM, Antonio Herman de Vasconcellos. **A principiologia do estudo prévio de impacto ambiental e o controle da discricionariedade administrativa: estudo prévio de impacto ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. In: CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. Direito constitucional ambiental brasileiro. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BEURON, Thiago Antonio; *et al*. **Relações entre os valores pessoais e os comportamentos ecológicos no contexto da sustentabilidade**. Revista Ibero Americana de Ciências Ambientais, Aquidabã, v.3, n.2, 2012. p. 6-22.

BUCCI, Maria Paula Dallari, **Direito Administrativo e Políticas Públicas.** São Paulo: Saraiva, 2002.

BURLE FILHO, José Emmanuel. **Ação Civil Pública. Instrumento de Educação Democrática**. Ação Civil Pública – Lei 7.347/85 – 15 anos, coord. Édis Milaré. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas**. Revista dos Tribunais, ano 86, n. 737, março, São Paulo, 1997. p. 18-19.

CORREIA, Mary Lúcia Andrade; DIAS, Eduardo Rocha. **Desenvolvimento sustentável, crescimento econômico e o princípio da solidariedade intergeracional na perspectiva da justiça ambiental**. Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas, Macapá, n. 8, 2016. p. 63-80.

COSTA, Daniela Viegas da; TEODOSIO, Armindo dos Santos de Sousa. **Desenvolvimento sustentável, consumo e cidadania: um estudo sobre a (des) articulação da comunicação de organizações da sociedade civil, do estado e das empresas**. RAM, Rev. Adm. Mackenzie (Online), 2011, vol.12, n. 3, p. 114- 145.

DIDIER Jr., Fredie e ZANETI Jr., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**. 10ª Ed. Jus PODIVM. 2016.

DWORKIN, R. **O império do direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FILHO, Anízio Pires Gavião. **Direito Fundamental ao Ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2005.

GRANZIERA, Maria Luiza. **Direito Ambiental.** 2. ed. São Paulo: Atlas, LTr, 2002.

LEITE, José Rubens Morato. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015.

LUSTOSA, Maria Cecília Junqueira; CANÉPA, Eugênio Miguel; YOUNG, Carlos Eduardo Frickmann. **Política ambiental**. MAY, Peter H., LUSTOSA, Maria Cecília Junqueira e VINHA, Valéria da (orgs). Economia do meio ambiente: teoria e prática. Rio de Janeiro, Elsevier, 2003, p. 135.

MILARÉ, Édis. **Direito Do Ambiente.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: Doutrina, Prática, Jurisprudência e Glossário.** 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança**. São Paulo: ed. Malheiros, 2005.

QUEIROZ, Fábio. **Meio ambiente e comércio na agenda internacional: a questão ambiental nas negociações da OMC e dos blocos econômicos regionais**. Ambient. soc., vol.8, nº.2, Campinas, jul/dez, 2005. p.125-146.

ROCHA JÚNIOR, Paulo Sérgio Duarte da. **Controle jurisdicional de políticas públicas.**, Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. Orientador Rodolfo de Camargo Mancuso, 2009. p. 21-24.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SOUZA, Adriano Stanley Rocha. **O meio ambiente como direito difuso e a sua proteção como exercício de cidadania**. ANAIS DO XX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI. 1ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, v. 1, 2011, p. 1685-1702.

TAVARES, André Ramos. **Paradigmas do judicialismo constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

VALLE, V. L. **Judicialização das políticas públicas no Brasil: até onde podem nos levar as asas de Ícaro**. In: Revista Jurídica do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, n.6, 2013.